PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 2 884/45

3 1 5.2

À S.C. para juntar o material relativo à proposta que fez o D.A.S.P., em 1 940, de criação de uma Comissão Central de Promoções.

D.E., em 26/3/45.

a) Dardeau Vieira
Diretor de Divisão

IJL

P. R. — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

7989/40

396
Justiça
Em 12.4.40

3152

Em 8 de abril de 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Dentro as atribuições precipuas das Comissões de Eficiência instituidas pelo artigo 15 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, figura a que se relaciona com o processamento das promoções dos funcionários dos respectivos ministérios.

2. Esse trabalho, considerado sempre de carater urgente, ocupa grande parte do tempo dos membros componentes daquelas comissões, que se vêm inibidas de dedicar sua atividade a outros serviços de alta relevância, cuja execução lhes compete.

3. Por outro lado, a prática tem demonstrado que os trabalhos referentes às promoções dos funcionários públicos, devem ocupar todo o tempo daqueles que a êlesse dedicam de modo a garantir sua perfeita execução, dentro das normas e prazos estabelecidos no respectivo regulamento.

4. Para consecução dêsse objetivo e visando, ainda, imprimir aos serviços em lide, a necessária unidade, fator de capital importância na paridade de critério e julgamento que deve presidí-los, êste Departamento tem a honra

CC.
P/

/1940/2.

honra de propor a Vossa Excelência a creação de uma única Comissão de Promoção dos funcionários públicos civis da União, a que serão afetas as atribuições referentes ao assunto e que se acham distribuidas, atualmente, pelas Comissões de Eficiência ministeriais.

5. Para tanto, elaborou êste Departamento o decreto-lei respectivo, cujo projeto tem a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Presidente

Cria a Comissão de Promoção dos funcionários públicos civis da União.

usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Promoção dos Funcionários públicos civis da União.

Art. 2º - A Comissão de Promoção (C.P.) compor-se-á de um representante de cada ministério, indicado em lista tríplice, pelo respectivo Ministro de Estado, entre funcionários ocupantes de cargos das classes finais das carreiras e escolhidos e designados pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Presidente da C.P. será o Diretor da Divisão do Funcionário Público do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual ficará a mesma subordinada administrativa e tecnicamente.

Art. 4º - O Presidente da C.P. será substituído em seus impedimentos pelo Vice-presidente que for designado pelo Presidente da República, entre os membros da C.P.

C.F.

Art. 5º - Os membros da C.F., exceto o Presidente, dedicarão à mesma todas as suas atividades.

Art. 6º - Compete à C.F.:

a) - estudar, permanentemente, todos os assuntos referentes à promoção dos funcionários públicos civis da União;

b) - elaborar as propostas de promoção;

c) - julgar as reclamações dos funcionários, depois de instruídas, devidamente, pelos respectivos serviços de pessoal;

d) - fiscalizar a ação dos órgãos e autoridades que intervierem, de qualquer modo, no processamento das promoções;

e) - propor ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, a apli-

aplicação de penas aos chefes de serviços ou repartições ou quaisquer outras autoridades que, por qualquer modo embaraçarem o regular processamento das promoções e não observarem a respectiva legislação;

f) - solicitar de qualquer autoridade ou órgão do serviço público qualquer informação ou esclarecimentos de que necessitar, sôbre os assuntos que lhe compete apreciar ou julgar.

Art. 7º - Dos atos do C.F. haverá recurso para o Presidente da República.

Art. 8º - O C.F. organizará o seu regimento, que será aprovado pelo Presidente da República.

Art. 9º - É concedida franquia telegráfica e postal, em objeto de serviço, ao Presidente e Vice-Presidente do C.F.

Art. 10 - Fica instituída a função de co-

secretário da C.F., que será exercida pelo funcionário designado pelo respectivo presidente.

Parágrafo único - Fica fixada em Cr$ 3.600,00 (três contos e seiscentos mil réis) anuais, a gratificação que será atribuída ao funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 11 - Fica instituída a função de membro da C.F. e fixada em Cr$ 0:480$00 (oito contos e quatrocentos mil réis) anuais, a gratificação que será concedida aos funcionários designados para exercê-la, excetuando o Presidente.

Art. 12 - Fica aberto, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de Cr$ 59:400$00 (cinqüenta e nove contos e quatrocentos mil réis), para ocorrer à despesa dêste decreto-lei.

Art. 13 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tôdas as disposições em contrário.

contrário.

Rio de Janeiro, em de abril de 1940,
119º da Independência e 52º da República.